

PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS E OUTRAS

Relatora: Deputada SECRETARIA DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende incluir na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019) o crime de violência institucional.

Explicam as autoras que, de acordo com o Decreto nº 9.603, de 10 dezembro de 2018, violência institucional é aquela praticada por agentes públicos no desempenho de sua função e que, por atos comissivos ou omissivos, prejudicam o atendimento da vítima ou testemunha de violência, podendo, inclusive, causar a revitimização. Esta, caracterizada pelo discurso ou prática institucional que submete a vítima a procedimento desnecessário, repetitivo, invasivo, que levam a vítima ou testemunha a reviver a situação de violência.

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o PL 5091/2020 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Superada a análise da admissibilidade da proposição, impõe-se a manifestação sobre o mérito.

Conforme narram as autoras na justificativa da proposição, recentemente o Brasil assistiu estarrecido à audiência de processo de acusação de estupro, em que figurava como vítima Mariana Ferrer.

Nas imagens veiculadas, é possível constatar a humilhação a que Mariana fora submetida pelo advogado de defesa.

Ato contínuo, o vídeo mostra que o juiz se manteve inerte, sem reprimir ou colocar fim aos ataques deferidos contra a moral e a pessoa da vítima.

Diante da divulgação das posturas do advogado e do juiz, juristas e especialistas de todo o país manifestaram-se a respeito do caso.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, “as cenas são estarrecedoras”. E, no ofício que instrui a abertura de procedimento para investigação da conduta do juiz, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Henrique Ávila afirma que “as chocantes imagens do vídeo mostram o que equivale a uma sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual”.

Pois bem. Estamos diante de um típico caso de violência institucional.

Infelizmente, essas condutas são antigas e constantemente utilizadas como tática de defesa pelos patronos de agressores de crimes sexuais que, em vez de se ater aos fatos e à legislação, baseiam-se no comportamento das vítimas e em alegações sexistas para questionar sua índole e moral, justificando os crimes cometidos por seus clientes.

Além disso, constatamos que a postura de diversos magistrados legitima a violência de gênero institucional, perpetuando uma estrutura no sistema penal brasileiro que culpabiliza a vítima.

Nesse ponto, o Judiciário, que deveria ser um ambiente de acolhimento e escuta das vítimas, revela-se um campo de humilhações e desestímulo a denúncias.

A manutenção desse tipo de prática, em que as vítimas são constantemente “reviolentadas” ao procurarem o sistema de Justiça, contribui de forma direta para a subnotificação de crimes sexuais no país.

Cumpre mencionar que a violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos, podendo se manifestar em diversos setores, como o sistema de justiça, sistema de saúde, segurança pública etc.



Cabe ressaltar que a violência institucional constitui grave problema no Brasil e tem potencial de causar consequências físicas e psicológicas para as vítimas, principalmente por partir de representantes de instituições que deveriam promover o cuidado e respeito dos direitos humanos.

No entanto, a despeito da gravidade dessas ações e/ou omissões, a violência institucional persiste ainda pouco reconhecida e naturalizada por inúmeros setores da sociedade.

E, nesse cenário, verifica-se que a expressão da violência institucional é ainda maior em alguns grupos como mulheres, idosos, negros e aqueles de classe econômica mais baixa, refletindo situações históricas de preconceito e discriminação em função do sexo, idade, classe social e raça, além de valores culturais e julgamento moral.

Assim, acreditamos que a gravidade e a invisibilidade da violência institucional requerem urgência na tomada de providências pelo Poder Legislativo a fim de um melhor reconhecimento e enfrentamento desse problema.

Entretanto, visando o aprimoramento do tipo penal, sugerimos a inclusão de três parágrafos, explicitando que:

1. Para fins de caracterização do crime de violência institucional, considera-se revitimização o discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que a levem a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
2. É isento de pena o agente público que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima; e
3. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado



Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade, revelando-se o projeto ora examinado extremamente meritório e oportuno.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada
Relatora

2020-11493

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 5.091, DE 2020



Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a tipificação do crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se revitimização o discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

§2º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

§3º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SECRETARIA DA MULHER
Relatora

